



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-6

Processo nº : 10140.002660/98-52
Recurso nº. : 128.753
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : FAZENDA ELDORADO S/A
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.126

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -
Comprovado, através de diligência determinada em grau de recurso,
que realmente a contribuinte havia incorrido em erro no preenchimento
de sua declaração de rendimentos, improcede o lançamento de ofício
para cobrar imposto cujo fato gerador não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FAZENDA ELDORADO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS
FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e
RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente,
justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10140.002660/98-52
Acórdão nº : 107-07.126

Recurso nº : 128.753
Recorrente : FAZENDA ELDORADO S.A

RELATÓRIO

FAZENDA ELDORADO S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 69/72, da decisão prolatada às fls. 47/48, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou procedente o Auto de Infração de IRPJ, fls. 11.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte descrição da irregularidade fiscal:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.

Arts. 154, 382 e 388, III do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38 §§ 7º e 8º da Lei nº 8383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92."


Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação (fls. 01/03), seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ – Ano-calendário 1993

*ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.
Os prejuízos da atividade rural anteriormente apurados só poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.*

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Ciente da decisão em 12/07/99 (doc. fls. 58), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/08/99, onde argúi, em síntese, o seguinte:



- a) que o auto de infração não esclareceu as razões da compensação indevida, motivo pelo qual a impugnação limitou-se a demonstrar a compensação efetuada;
- b) que, tivesse sido intimada a prestar esclarecimentos sobre as "outras receitas operacionais", ter-se-ia evitado a lavratura do auto de infração;
- c) que, somente agora, através do relatório da decisão da DRJ, é que soube que o motivo do lançamento foi a interpretação, na revisão sumária da declaração de rendimentos, de que o item "outras receitas operacionais", no valor de CR\$ 17.837.657,00, se referia a "receitas de outras atividades";
- d) que, na realidade, referido valor resulta de avaliações de estoque de bovinos, compondo, portanto, o lucro da atividade rural, cujos lançamentos contábeis estão comprovados na fl. 014 do Diário Geral nº 024 (cópias anexas);
- e) que citada importância poderia ter sido adicionada à conta "vendas de gado", para compor a receita das atividades agropastoris no quadro 04/04 da demonstração do resultado do período-base;
- f) que o fato de o valor ter sido demonstrado no quadro "outras receitas operacionais", não significa que se refira a outras atividades.

Encerra com o pedido de cancelamento do auto de infração.

A recorrente obteve liminar para a admissibilidade do recurso voluntário, sem o depósito de 30% do crédito tributário, a qual foi posteriormente cassada, tendo a contribuinte efetuado à DRJ a solicitação de fls. 141/148, sobrevindo o despacho DITEX nº 079/2000, que assim se manifestou:



"Na espécie, o não encaminhamento imediato do processo ao Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso voluntário, amparado por medida judicial, feriu o direito subjetivo da contribuinte durante o período em que vigorou a liminar, s.m.j.

Por outro lado, caso se entenda que, com a revogação da liminar e posterior denegação da segurança, não haveria possibilidade de subir o recurso com base naquela; mas, tendo em vista a situação ocasionada pelo não cumprimento da liminar, e diante da possibilidade surgida da interessada substituir o depósito com a prestação de garantias ou arrolamento de bens, nos termos do art. 33, § 3º do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.973-63, de 29 de junho de 2000, conforme requereu (fls. 143/144), poderia o processo ser encaminhado primeiro à DRF, a fim de se proceder ao arrolamento de bens e, depois, ao 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso de fls. 69/72.


Esse entendimento, aliás, deflui da orientação contida no Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99, onde se concluiu – na parte aqui pertinente – que, no caso em que o contribuinte ingressar tempestivamente com o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão da DRJ, sem o depósito recursal em razão de liminar concedida e que depois foi cassada, deveria a repartição intimá-lo para, querendo, efetuar o depósito no prazo de quinze dias (itens 18 e 20 e 30, i.iii, do citado Parecer), sendo que se propôs ali minuta de Instrução Normativa nesse sentido, a ser elaborada pela Secretaria da Receita Federal."

A seguir houve a intimação da contribuinte, a qual ofereceu bens em garantia ao crédito tributário, tendo a DRF em Campo Grande – MS, consignado no despacho de fls. 196, o devido atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do recurso voluntário.



Processo nº : 10140.002660/98-52
Acórdão nº : 107-07.126

Em sessão de 20/02/2002, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.380, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

É o Relatório. 

K